



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/04/2021 11:10

Numeração Única: 27599-90.2009.811.0041 Código: 391976 Processo Nº: 101 / 2009	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: COM PEDIDO DE LIMINAR	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP	
Requerido(a): ROMOALDO ALOIZIO BORACZYNSKI JÚNIOR	
Requerido(a): BENEDITO PINTO DA SILVA	
Requerido(a): ERNANDY MAURÍCIO BARACAT DE ARRUDA	
Requerido(a): GILMAR DONIZETE FABRIS	
Requerido(a): PAULO SÉRGIO DA COSTA MOURA	
Requerido(a): ELIENE JOSÉ DE LIMA	
Requerido(a): PEDRO INÁCIO WIEGERT	
Requerido(a): EMANUEL PINHEIRO	
Requerido(a): CARLOS ROBERTO SANTANA NUNES	
Requerido(a): JOSÉ CARLOS FREITAS MARTINS	
Requerido(a): CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO	
Requerido(a): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Requerido(a): HERMINIO BARRETO	
Requerido(a): JOAQUIM SUCENA RASGA	
Requerido(a): HOMERO ALVES PEREIRA	
Representante LEDA ANTUNES GONÇALVES (requerido):	
Requerido(a): IRENE ALVES PEREIRA	
Requerido(a): CLEONICE DAMIANA DE CAMPOS SARAT	
Requerido(a): ESPÓLIO DE AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT	

Andamentos

27/04/2021

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação", de 26/04/2021, foi disponibilizado no DJE nº 10966, de 27/04/2021 e publicado no dia 28/04/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, representando o polo ativo; e ADRIANA DE SOUZA NEVES - OAB:6.027-B/MT, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB:16791, BRUNO DE MELO MIOTTO - OAB:19.512-O/MT, CARLOS ROBERTO DE CUNHO MONTENEGRO - OAB:57.596, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, DORGIVAL VERA DE CARVALHO PROCURADORA - OAB:, EDGAR DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA - OAB:MT-2781/O, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342/MT, ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - OAB:12741, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6848/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700, FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB:15.370/MT, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - OAB:3675, GERSON VALERIO POUSO - OAB:MT-3892/O, GUSTAVO

ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB:13.586/MT, IVAN WOLF - OAB:MT-10679/O, JOÃO ALVARO FURTADO MENDONÇA DALTRO DE MELO - OAB:22999, JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - OAB:3688/MT, JOSE EDUARDO DE SOUZA NEVES - OAB:4681/MT, LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:3.936/MT, LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:OAB/MT 3.934, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:15.074/MT, LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB:2623/MT, LUIZ FERNANDO KORMANN - OAB:3558/MT, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, MAYANA PEREIRA SOARES - OAB:17.092/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:MT-9247/O, NAYARA SILVA TORQUATO - OAB:14.487, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS - OAB:14103/O, PRISCILA PEREIRA LIMA - OAB:38410, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:MT-5985/O, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN - OAB:4076, SERGIO HARRY MAGALHAES - OAB:4.960/MT, WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB:OAB/MT 14.974, representando o polo passivo.

27/04/2021

Remessa

Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

26/04/2021

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10966, com previsão de disponibilização em 27/04/2021, o movimento "Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação" de 26/04/2021, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS representando o polo ativo; e ADRIANA DE SOUZA NEVES - OAB:6.027-B/MT, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB:16791, BRUNO DE MELO MIOTTO - OAB:19.512-O/MT, CARLOS ROBERTO DE CUNHO MONTENEGRO - OAB:57.596, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, DORGIVAL VERA DE CARVALHO PROCURADORA - OAB:, EDGAR DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA - OAB:MT-2781/O, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342/MT, ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - OAB:12741, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6848/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700, FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB:15.370/MT, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - OAB:3675, GERSON VALERIO POUSO - OAB:MT-3892/O, GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB:13.586/MT, IVAN WOLF - OAB:MT-10679/O, JOÃO ALVARO FURTADO MENDONÇA DALTRO DE MELO - OAB:22999, JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - OAB:3688/MT, JOSE EDUARDO DE SOUZA NEVES - OAB:4681/MT, LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:3.936/MT, LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:OAB/MT 3.934, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:15.074/MT, LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB:2623/MT, LUIZ FERNANDO KORMANN - OAB:3558/MT, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, MAYANA PEREIRA SOARES - OAB:17.092/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:MT-9247/O, NAYARA SILVA TORQUATO - OAB:14.487, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS - OAB:14103/O, PRISCILA PEREIRA LIMA - OAB:38410, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:MT-5985/O, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN - OAB:4076, SERGIO HARRY MAGALHAES - OAB:4.960/MT, WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB:OAB/MT 14.974 representando o polo passivo.

26/04/2021

Vindos Gabinete

De: Lotação: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

26/04/2021

Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso, do Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) e de mais 16 (dezesseis) requeridos.

Em síntese, requereu o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Estaduais números 7498/2001, 7960/2003 e 9041/2008, em face do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/1998; bem como, que seja o Estado de Mato Grosso e o Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) condenados à

obrigação de não fazer, consistente em não admitir novas inscrições no sistema de tal entidade assistencial e, conseqüentemente, a não concederem novas “pensões parlamentares”.

O autor postulou, ainda, por via de consequência, a declaração de nulidade das Resoluções do FAP de números 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 167, 170, 171, 172, 173, 175 e 176, atos administrativos estes que, contrariando dispositivos constitucionais, concederam pensões parlamentares em favor dos demais requeridos, quais sejam: Romoaldo Aloizio Boraczynski Júnior, Benedito Pinto da Silva, Ernandy Maurício Baracat, Amador Ataíde Gonçalves, Carlos Roberto Santana Nunes, Gilmar Donizete Fabris, Emanuel Pinheiro, Paulo Sérgio da Costa Moura, Pedro Inácio Wiegert, Eliene José de Lima, Hermínio Barreto, Joaquim Sucena Rasga, José Carlos Freitas Martins, Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Homero Alves Pereira e Humberto Melo Bosaipo.

Na decisão de fls. 1768/1770 foram apontados fatos e fundamentos aptos à configuração da perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se, nos termos dos arts. 9º e 10º, ambos do Código de Processo Civil.

Os seguintes requeridos apresentaram manifestação no mesmo sentido das razões postas na decisão de fls. 1768/1770: Carlos Carlão Pereira do Nascimento (fls. 1773); Humberto Melo Bosaipo (fls. 1780/1782); Carlos Roberto Santana Nunes (fls. 1783/1787); Benedito Pinto da Silva (fls. 1788/1792); Fundo de Assistência Parlamentar (FAP), Gilmar Donizete Fabris, Irene Alves Pereira, Paulo Sérgio da Costa Moura e Pedro Inácio Wiegert (fls. 1793/1794); Emanuel Pinheiro (fls. 1795/1796).

Foi certificado que decorreu o prazo, sem manifestação, dos requeridos Romoaldo Aloizio, Boraczynski Júnior, Ernandy Maurício Baracat, Amador Ataíde Gonçalves, Hermínio Barreto, Joaquim Sucena Rasga, José Carlos Freitas Martins e Homero Alves Pereira.

O Ministério Público manifestou-se e pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fls. 1797/1799).

Aportou aos autos ofício do Ministério do Desenvolvimento Regional - Divisão de Tomada de Contas, solicitando informações sobre o requerido Ernandy Maurício Baracat de Arruda (fls. 1774/1779).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

2. Fundamentação:

Conforme anotado na decisão de fls. 1768/1770, é fato público que foi proposta pela Procuradoria-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT, contra as Leis estaduais nº 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, questionando a compatibilidade de tais normativas com a Constituição Federal. Ao tempo do ajuizamento daquela ação, o Ministro Relator Alexandre de Moraes deferiu – aos 06.04.2017, medida cautelar postulada, para suspender a eficácia dos atos impugnados, com efeitos ex nunc, vedando a concessão ou majoração de benefícios fundados naquelas normas até o julgamento definitivo da ADPF.

Aos 04.10.2019, referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa e acórdão seguem transcritos:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS 5.085/86, 6.243/93, 6.623/95, 7.498/01, 7.960/03 E 9.041/08, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGENTES POLÍTICOS. CARGOS TEMPORÁRIOS. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À DECISÃO CAUTELAR. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é a via adequada para impugnação conjunta de atos normativos anteriores e posteriores à edição dos preceitos constitucionais que são invocados como parâmetros de controle. 2. A Emenda Constitucional 20/98 limitou a filiação aos regimes próprios de previdência apenas a servidores titulares de cargo efetivo, bem como vedou a criação de regimes previdenciários alternativos, em benefício de categorias determinadas. 3. Os agentes políticos, no exercício de mandato, desempenham cargos públicos temporários, de modo que se submetem à filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela EC 20/18. 4. A existência de regime previdenciário específico para os deputados estaduais de Mato Grosso, com condições mais vantajosas que aquelas definidas no RGPS, importa violação aos princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade. 5. Medida cautelar confirmada e arguição julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas”.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar procedente a presente arguição para: (a) declarar a não-recepção, pela Emenda Constitucional 20/1998, das seguintes disposições: (i) Lei Estadual nº 5.085/1986, arts. 3º e 4º; (ii) Lei Estadual nº 6.243/1993, integralmente; (iii) Lei Estadual nº 6.623/1995, arts. 2º e 3º e o art. 1º das Disposições Transitórias; (b) declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: (i) Lei Estadual nº 7.498/2001, integralmente; (ii) Lei Estadual nº 7.960/2003, integralmente; e (iii) Lei Estadual nº 9.041/08, integralmente; (c) modular os efeitos da decisão, para resguardar os direitos dos pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já percebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão”. (Brasília, 4 de outubro de 2019. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator).

Insta salientar que, anteriormente à aludida ação, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 45880/2015, reconheceu a incompatibilidade material das Leis Estaduais objeto desta ação, com o art. 40, § 13º, e art. 201, caput, e § 1º, todos da Constituição Federal, bem como a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM - LEIS ESTADUAIS NºS 7.498/2001, 7.960/2003 E 9.690/2003 E RESOLUÇÃO 182 DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR (FAP) - PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARLAMENTARES DO ESTADO DE MATO GROSSO - CONTRIBUINTES OBRIGATÓRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - AFRONTA AO § 13, DO ART. 40 E ART. 201, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA IMPESSOABILIDADE E DA RAZOABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL RECONHECIDA E DECLARADA. "O art. 40, § 13, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, determina que todos os ocupantes de cargos temporários são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive os agentes políticos. Ofendem o art. 201, caput e § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social para titulares de mandatos eletivos. Benefícios da espécie afrontam os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade, ao permitir tratamento privilegiado em favor de ex-deputados somente pelo exercício de múnus público temporário" (Parecer do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na ADI 5302-STF, de 18.01.2016). As Leis Estaduais do Estado de Mato Grosso nºs 7.498/2001, 7.960/2003 e 9.041/2008, editadas após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e a Resolução 182, do Fundo de amparo Parlamentar, contrariam frontalmente o parágrafo 13, do art. 40, e o art. 201, caput, e § 1º, da Constituição Federal. "Por serem equiparados a servidores temporários, deputados devem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS - e não à Lei de Previdência com Regime Próprio, como se servidor efetivo fosse". – (ArgInc 45880/2015, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/07/2016, Publicado no DJE 03/08/2016).

Como se vê, em decorrência dos julgamentos da ADPF nº 446-MT - pelo Supremo Tribunal Federal, e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 45880/2015 – pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação

Isso porque, no que diz respeito à pretensão aqui formulada de declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis Estaduais números 7498/2001, 7960/2003 e 9041/2008, nas demandas próprias que tramitaram no Supremo Tribunal Federal e no E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso houve o reconhecimento de inconstitucionalidade de tais normas.

Vale destacar que uma vez julgada a ADPF pelo Supremo Tribunal Federal, como ensina Pedro Lenza, “a decisão terá eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, além de efeitos retroativos (ex tunc)”.

Além do reconhecimento de inconstitucionalidade, nota-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal confirmou a medida liminar concedida, a fim de vedar a concessão ou majoração de benefícios fundados nas normas estaduais em questão. Com efeito, tal determinação abarca outro pedido formulado na presente ação, vez que aqui foi requerida a condenação do Estado de Mato Grosso e do Fundo de Assistência Parlamentar (FAP) à obrigação de não fazer, consistente em não conceder novas “pensões parlamentares”.

Logo, neste ponto, também ocorreu a perda superveniente de objeto da ação.

No mais, o autor requereu, ainda, por via de consequência do pedido de inconstitucionalidade, a declaração de nulidade das Resoluções do FAP de números 148, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 167, 170, 171, 172, 173, 175 e 176, atos administrativos estes que, contrariando dispositivos constitucionais, concederam as pensões parlamentares em favor dos demais requeridos, quais sejam: Romoaldo Aloizio Boraczynski Júnior, Benedito Pinto da Silva, Ernandy Maurício Baracat, Amador Ataíde Gonçalves, Carlos Roberto Santana Nunes, Gilmar Donizete Fabris, Emanuel Pinheiro, Paulo

Sérgio da Costa Moura, Pedro Inácio Wiegert, Eliene José de Lima, Hermínio Barreto, Joaquim Sucena Rasga, José Carlos Freitas Martins, Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Homero Alves Pereira e Humberto Melo Bosaipo.

Sobre o pedido de nulidade dos atos administrativos que resultaram na concessão de “pensão parlamentar” aos requeridos supra descritos, é importante observar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, após o julgamento do citado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 45880/2015, enfrentou novamente a questão em reexame necessário de ação civil pública com objeto semelhante ao presente caso, tendo decidido que:

[...] “Reconhecida a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08, a Resolução nº 182 de 18 de março de 2011 do FUNDO de ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR - FAP que concedeu o benefício da pensão parlamentar a detentor de cargo político, tendo por fundamento jurídico mencionada legislação é, por arrastamento, nula de pleno direito, por estar embasada em leis declaradas inconstitucionais. Em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário de benefício previdenciário, descabida a sua devolução. Apelos improvidos. Sentença ratificada em remessa necessária.” (N.U 0036282-48.2011.8.11.0041, , ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/09/2018, Publicado no DJE 20/09/2018) .

Portanto, conforme julgado acima exposto – de 20.09.2018, o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi no sentido de que a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 7.498/01, 7.960/03 e 9.401/08 impunha, por consequência, o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que concederam benefício de pensão parlamentar fundado naquelas normativas.

Entretanto, no acórdão da citada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT, o Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das leis estaduais objeto destes autos, acabou por modular os efeitos de sua decisão para, segundo entendimento firmado, “resguardar os pensionistas que, até a data da publicação da decisão que deferiu a medida cautelar, já recebiam os benefícios previdenciários previstos nas leis invalidadas”.

A modulação dos efeitos acima destacada, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 446-MT, tornou sem efeito prático a pretensão trazida na inicial da presente demanda, de nulidade dos atos administrativos que resultaram na concessão de “pensão parlamentar” aos requeridos.

Isso porque, ainda que tal pedido de nulidade fosse julgado procedente neste Juízo, não haveria como determinar ao Estado a cessação dos pagamentos, vez que o Supremo Tribunal Federal manteve os benefícios previdenciários daqueles ex-parlamentares e/ou beneficiários que já os recebia ao tempo da medida cautelar concedida em 06.04.2017.

Desse modo, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual é imperiosa a extinção da demanda.

3. Dispositivo:

Por conseguinte, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao autor na manifestação de fls. 1797/1799, pois, de fato, por força do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência pertence aos requeridos porque deram causa ao ajuizamento da ação, tanto que a extinção do feito se deu por decorrência de ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal na qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos benefícios recebidos.

Assim, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários por serem incabíveis ao Ministério Público.

INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido Humberto Melo Bosaipo, que requereu a expedição de ofício ao Fundo de Assistência Parlamentar – FAP para a retomada dos pagamentos. Justifico o indeferimento porque, a alegada suspensão desde 06.04.2017, se ocorrida, se deu por força da medida cautelar deferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 446-MT. Assim, o pedido deve ser endereçado à Corte julgadora de referida ação.

Proceda-se a Secretaria da Vara resposta ao ofício de fls. 1774/1779 (Ministério do Desenvolvimento Regional - Divisão de Tomada de Contas), o que deverá ser feito apenas para fins de envio de cópia da certidão de óbito de Ernandy Maurício Baracat de Arruda (fls. 1466) e da manifestação ministerial de fls. 1507/1509.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se e intímese, enviando-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, haja vista que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência do pedido em ação civil pública está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65 [STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607)]

Cuiabá, 26 de abril de 2021.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

15/10/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

13/10/2020

Certidão de tempestividade

CERTIFICO E DOU FÉ, que as MANIFESTAÇÕES de fls.1773, 1780/1782, 1783/1787, 1788/1794, 1793/1794, 1795/1796, 1797/1799, 1801, foram apresentadas pelos requeridos CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, HUMBERTO MELO BOSAIPO, CARLOS ROBERTO SANTANA NUNES, BENEDITO PINTO DA SILVA, FUNDO DE ASSISTENCIA PARLAMENTAR - FAP, GILMAR DONIZETE FABRIS, IRENE ALVES PEREIRA, PAULO SÉRGIO DA COSTA MOURA E PEDRO INÁCIO WIEGERT, EMANUEL PINHEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO, CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO dentro do prazo legal. CERTIFICO ainda, que os requeridos ROMOALDO ALOIZIO BORACZYNSKI JÚNIOR, ERNANDY MAURÍCIO BARACAT, AMADOR ATAÍDE GONÇALVES, HERMÍNIO BARRETO, JOAQUIM SUCENA RASGA, JOSÉ CARLOS FREITAS MARTINS, HOMERO ALVES PEREIRA, deixaram transcorrer o prazo (09/03/2020) sem qualquer manifestação.

11/09/2020

Juntada de Petição

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Pedido de Carga de Processo Físico, Id: 1475086, protocolado em: 10/09/2020 às 17:58:05

16/06/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10754, de 16/06/2020 e publicado no dia 17/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CLÓVIS DE ALMEIDA JUNIOR - PROMOTOR - OAB:PROMOTOR DE JUS, representando o polo ativo; e ADRIANA DE SOUZA NEVES - OAB:6.027-B/MT, ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB:16791, BRUNO DE MELO MIOTTO - OAB:19.512-O/MT, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB:11.903-A/MT, DORGIVAL VERA DE CARVALHO PROCURADORA - OAB:, EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA - OAB:2781/MT, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342, EGYDIO DE SOUZA NEVES - OAB:342/MT, ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - OAB:12741, FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB:6.848/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700, FERNANDA CARVALHO BAUNGART - OAB:15.370/MT, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - PROCURADOR DO ESTADO - OAB:3675/MT, GERSON VALÉRIO POUSO (PROCURADOR DO ESTADO) - OAB:3.892/MT, GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB:13.586/MT, Ivan Wolf - OAB:10679/MT, JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO - OAB:3688/MT, JOSE EDUARDO DE SOUZA NEVES - OAB:4681/MT, LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:3.936/MT, LUÍS FERNANDO DE SOUZA NEVES - OAB:OAB/MT 3.934, LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO - OAB:15.074/MT, LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB:2623/MT, LUIZ FERNANDO KORMANN - OAB:3558/MT, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB:14941/MT, MARIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2.521/MT, MAYANA PEREIRA SOARES - OAB:17.092/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT, NAYARA SILVA TORQUATO - OAB:14.487, PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS - OAB:14103/O, PRISCILA PEREIRA LIMA - OAB:38410, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039, Ricardo Gomes Almeida - OAB:5.985-MT, RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:15.626/MT, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011/SP, SELMA CRISTINA FLÔRES CATALAN - OAB:4076, SERGIO HARRY MAGALHAES - OAB:4.960/MT, WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB:OAB/MT 14.974, representando o polo passivo.

11/06/2020